



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861353 - SP (2023/0374558-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SP194941
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALISON GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Walison Gustavo Ferreira da Silva, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei de Drogas). A defesa pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva e, conseqüentemente, a unificação das penas, com fundamento na ocorrência dos delitos no mesmo dia, em comarcas contíguas, e com modus operandi semelhante. O pedido foi indeferido nas instâncias ordinárias com base na ausência de liame subjetivo entre as condutas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condenações, conforme art. 71 do Código Penal; e (ii) se o entendimento das instâncias de origem, que negaram o pedido com base na habitualidade delitiva, merece ser reformado em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do crime continuado exige, além de similaridade objetiva entre os delitos (tempo, lugar e modo de execução), um liame subjetivo de continuidade entre as ações, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a habitualidade delitiva descaracteriza a continuidade delitiva, uma vez que não se identifica um desígnio único, mas sim uma prática reiterada e autônoma de crimes.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva requer a análise de provas e circunstâncias fáticas que evidenciem a unidade de desígnios entre os delitos, tarefa incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 861353 - SP (2023/0374558-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SP194941
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALISON GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Walison Gustavo Ferreira da Silva, condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei de Drogas). A defesa pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva e, conseqüentemente, a unificação das penas, com fundamento na ocorrência dos delitos no mesmo dia, em comarcas contíguas, e com modus operandi semelhante. O pedido foi indeferido nas instâncias ordinárias com base na ausência de liame subjetivo entre as condutas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condenações, conforme art. 71 do Código Penal; e (ii) se o entendimento das instâncias de origem, que negaram o pedido com base na habitualidade delitiva, merece ser reformado em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do crime continuado exige, além de similaridade objetiva entre os delitos (tempo, lugar e modo de execução), um liame subjetivo de continuidade entre as ações, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a habitualidade delitiva descaracteriza a continuidade delitiva, uma vez que não se identifica um desígnio único, mas sim uma prática reiterada e autônoma de crimes.

5. O reconhecimento da continuidade delitiva requer a análise de provas e circunstâncias fáticas que evidenciem a unidade de desígnios entre os delitos, tarefa incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de WALISON GUSTAVO FERREIRA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 0007141-19.2023.8.26.0502).

Foi julgado improcedente pedido para unificação das penas (crime continuado) de duas condenações de tráfico de drogas e associação para o tráfico, realizadas nas mesmas circunstâncias de tempo e em comarcas contíguas.

O agravo em execução interposto teve negado provimento.

A defesa alega: a) "dentre as condenações que compõem a execução, vê-se que as guias de recolhimento referentes aos PEC citados acima são concernentes a delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da LD, perpetrados no dia 15 de dezembro de 2020, nas Comarcas contíguas de Arthur Nogueira e Cosmópolis, e com modus operandi semelhante, tudo a revelar, pois, relativa identidade na maneira de execução dos crimes"; b) "evidente que, diante das condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, o crime subsequente é continuação do primeiro, sendo perfeitamente possível a aplicação do artigo 71 do Código Penal"; c) "a norma em questão é clara no sentido de que os únicos elementos a serem observados são: (i) a existência de crimes da mesma espécie e; (ii) a existência de condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes"; d) "no que concerne à natureza dos crimes, observa-se que são da mesma espécie (arts. 33 e 35 da Lei de Drogas), estando preenchido, assim, este primeiro requisito necessário à configuração da continuidade delitiva"; e) "em relação às condições de tempo, lugar e maneira de execução, observa-se que as condutas foram perpetradas no mesmo dia (15/12/2020), em comarcas contíguas e, segundo as incoativas, com o mesmo modus operandi, tudo a revelar, pois, identidade na maneira de execução dos

crimes"; f) "as condutas ocorreram no mesmo dia"; g) "tal circunstância, aliás, revela a existência de desígnio único, demonstrando, pois, a existência de elo subjetivo ente as ações"; h) "em relação ao modus operandi, as denúncias mostram-se semelhantes na definição em abstrato dos crimes praticados"; e i) "quanto a questão espacial, considera-se que os crimes foram cometidos nas mesmas circunstâncias de local inclusive quando as ações se deram em cidades diferentes, desde que limítrofes ou próximas".

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para "que seja reconhecida a continuidade delitiva e aplicação do art. 71 do Código Penal".

O pedido liminar foi indeferido (fls. 161-163).

Foram prestadas informações (fls. 193-196).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 198-201).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a impetrante pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva e, por conseguinte, a unificação das penas.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo em execução, dispôs (fl. 153):

Observando-se os autos fica claro que o réu praticava tais crimes com habitualidade, sendo que a reiteração na prática de crimes como atividade habitual descaracteriza a continuidade delitiva. Há ao todo, várias execuções, em especial dois tráficos de drogas e associação para o tráfico em locais diversos e com corréus diversos a denotar em verdade habitualidade delitiva.

O juízo da execução negou o pedido de unificação das penas nos seguintes termos (fls. 114-116):

[...]

No caso dos autos, as duas condenações se deram em razão do delito tráfico de drogas e associação ao tráfico, nas mesmas circunstâncias de tempo, em comarcas contíguas.

Não obstante a similitude de datas e contexto local, o art. 71, do CP é claro no sentido de que para o reconhecimento do crime continuado, a conduta subsequente deve ser tida como continuação da primeira. Exige-se, pois, na dicção da lei, o liame subjetivo entre as infrações. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STF, cuja ementa do RHC 93144 transcrevo:

"Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes (efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido." (grifo nosso).

No mesmo sentido, HC 101049, datada de 04/05/2010.

Da leitura das sentenças, de fato, não se extrai elo entre as duas infrações, estando, pois, descaracterizada a figura do crime continuado.

Anote-se, porque de relevo, que o executado ostenta CINCO execuções ativas, estando a praticar ANTES DO CÁRCERE — ÚNICO MEIO QUE FEZ CESSAR SEU CAMINHO NO CRIME - um sem numero de delitos patrimonial e ligados ao tráfico de drogas, do que se conclui que estamos frente a um criminoso contumaz.

A eleição de duas condutas entre as várias praticadas pelo executado trata-se de manifesta manobra defensiva para ver reconhecida continuidade que simplesmente não existe. Inimaginável tratar de forma mais benéfica aquele que cometeu maior número de infrações, atacando maior numero de bens jurídicos. Nenhuma justiça se alcança com o deferimento da pretensão da defesa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de unificação das penas.

Prossiga-se na execução.

Verifica-se que as instâncias de origem afastaram a continuidade delitiva por concluírem que não se verifica, entre os delitos cujas penas se pretende unificar, a existência de liame subjetivo.

A desconstituição das premissas fáticas fixadas na origem demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Dessa forma, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior (Precedentes).

3. Na espécie, a Corte local concluiu que os crimes perpetrados não possuíam um liame a indicar a unidade de desígnios, verificando-se, assim, a habitualidade e não a continuidade delitiva. Desconstituir tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0374558-9

HC 861.353 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025975620218260502 00071411920238260502 15008549520198260666
15011768120208260666 25975620218260502 71411920238260502

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SP194941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALISON GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.